

PARECER AJU 3 ABR/2021
(PROC 007-2021 – MANIFESTAÇÃO À RECURSO)

Conforme solicitado e de acordo com as normas e regulamentos internos, passo a análise do referido assunto.

Trata-se de parecer Jurídico relativo ao assunto acima mencionado, em face de recurso interposto licitante **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES SS EPP**, ante a sua inabilitação no certame, conforme disposto na Ata de Reunião datada de 09 de abril de 2021.

DA PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com os ditames do edital, verifica-se que o **recurso é tempestivo**, pelo que **deve ser conhecido**.

DO MÉRITO

Como é cediço a observância aos ditames do edital é condição indispensável à participação em qualquer certame licitatório, daí a necessidade de que haja dentre outras coisas clareza, ou seja, não pode haver dúvidas ou dubiedade na interpretação de cada um dos seus ditames.

A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, ensina: ***“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação”***.

Conforme já determinado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao Sistema “S”, nem subsidiariamente, a norma comum de Licitações e Contratos da Administração Pública, porém, não se pode negar, que seus princípios e fundamentos fundamentam a norma do Sistema “S”.

Após detida análise dos fundamentos recursais, e tendo procedido nova releitura dos termos do edital atacados no recurso, verifica-se que **assiste razão em parte** daquilo que argui a recorrente, visto que a dubiedade na interpretação dos itens **8.5** e



8.6, do edital lhe deixou em desvantagem dentro do presente certame licitatório, pelo urge a necessidade de melhora na redação com especial atenção a esses itens, a fim de evitar não só a dualidade interpretativa, como a possível restrição de participação no presente processo licitatório, como é o caso da recorrente.

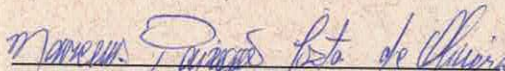
Contudo, não assiste razão a recorrente quanto a desclassificação da vencedora **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S – AUDITORES INDEPEDNENTES**, primeiro por seu documento de registro no CNAI-PJ junto ao Conselho Federal de Contabilidade como empresa de Auditoria Independente em conformidade com o objeto do edital encontrar-se vencido, e o simples registro não basta para participar do certame em comento, e segundo, conforme já esposado por esta Assessoria Jurídica, urge a necessidade de retificação do edital.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de em sede **preliminar conhecer** do presente **recurso** porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, mas no **mérito dar provimento parcial**, visto que a dualidade interpretativa dos itens acima mencionados, restringiram a plena participação da recorrente no presente certame, pelo que deve a CPL proceder a retificação e nova publicação do edital, não cabendo em razão disto a desclassificação da empresa **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S – AUDITORES INDEPEDNENTES**.

É o Parecer.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2021.


Marcus Paixão Costa de Oliveira
AJU SENAR/AR-RR